



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

Vicaricídio e Necropolítica: a violência por substituição como tecnologia de poder no Brasil contemporâneo

Vicaricide and necropolitics: violence by substitution as a technology of power in contemporary Brazil

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3446

ARK: 57118/JRG.v9i20.3446

Recebido: 23/05/2026 | Aceito: 28/05/2026 | Publicado *on-line*: 29/05/2026

Ilma Francisca Mendes dos Reis¹

<https://orcid.org/0009-0008-6243-7626>

<http://lattes.cnpq.br/0826900998978209>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: ilmafrancisca@unitins.br

Giliarde Benavinito Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro Nascimento e Gama²

<https://orcid.org/0000-0000-0000-0000>

<http://lattes.cnpq.br/4525837393612907>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: benavinito.gama@gmail.com



Resumo

Este artigo analisa a violência vicária como expressão da necropolítica feminicida patriarcal no Brasil, investigando a distância entre as inovações legislativas introduzidas pelas Leis 15.383/2026 e 15.384/2026 e a efetiva capacidade do sistema de justiça de proteger mulheres e crianças. Adota-se metodologia qualitativa de caráter crítico reflexivo, articulando pesquisa bibliográfica, análise documental e interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com fundamento nos conceitos de necropolítica (Mbembe), necropolítica de gênero (Sagot, Estévez), necromasculinidade (Valência) e violência vicária (Vaccaro). Os resultados indicam que, embora a tipificação do vicaricídio e a inclusão da violência vicária na Lei Maria da Penha representem avanços normativos significativos, persistem desafios estruturais: a prova do elemento subjetivo do tipo penal, a violência institucional praticada pelo Poder Judiciário ao dissociar a violência contra a mulher do risco aos filhos, e o risco de expansionismo penal simbólico na ausência de políticas públicas integradas. Conclui-se que a eficácia das leis depende da superação da premissa falaciosa de que um maltratador pode ser um bom pai e da produção de dados empíricos sobre a incidência do fenômeno, sob pena de a resposta penal se tornar mero simbolismo punitivo.

Palavras-chave: Violência vicária. Necropolítica de gênero. Vicaricídio. Violência institucional.

¹ Discente do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus Paraíso do Tocantins.

² Doutor (PPGDR/UFT). Mestre (PPGCOM/UFT). Especialista em Direito e Processo Tributário, em Direito e Processo do Trabalho, em Direito e Processo Penal e em Criminologia. Professor de Direito (Unitins, Paraíso; ESGEPEN/TO). Coordenador Jurídico e Correcional do Sistema Penal do Tocantins. Pesquisador.



Abstract

This article analyzes vicarious violence as an expression of patriarchal femicidal necropolitics in Brazil, investigating the gap between the legislative innovations introduced by Laws 15.383/2026 and 15.384/2026 and the justice system's actual capacity to protect women and children. A qualitative critical-reflexive methodology is adopted, articulating bibliographic research, document analysis, and systematic interpretation of the legal system, based on the concepts of necropolitics (Mbembe), gender necropolitics (Sagot, Estévez), necromasculinity (Valência), and vicarious violence (Vaccaro). The results indicate that, although the criminalization of vicarious homicide and the inclusion of vicarious violence in the Maria da Penha Law represent significant normative advances, structural challenges persist: proving the subjective element of the criminal type, institutional violence perpetrated by the Judiciary by dissociating violence against women from the risk to children, and the risk of symbolic penal expansionism in the absence of integrated public policies. It is concluded that the effectiveness of the laws depends on overcoming the fallacious premise that an abuser can be a good father and on producing empirical data on the incidence of the phenomenon, otherwise the penal response becomes mere punitive symbolism.

Keywords: *Vicarious violence. Gender necropolitics. Vicarious homicide. Institutional violence.*

1. Introdução

O Brasil registrou, no ano de 2025, o maior número de feminicídios de sua série histórica, com 1.492 mulheres assassinadas exclusivamente em razão de seu gênero, conforme dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública mencionados por Façanha (2026). Esse dado, por si só alarmante, oculta uma realidade ainda mais perversa: a violência patriarcal não se dirige apenas ao corpo feminino, mas também àqueles que afetivamente lhe são caros, especialmente seus filhos e filhas. Quando um homem mata os próprios filhos para infligir sofrimento perpétuo à mãe, ele não pratica um ato de fúria descontrolada, mas executa uma tecnologia de poder sofisticada, uma mensagem política dirigida a todas as mulheres que ousam romper com o controle patriarcal. Essa modalidade de violência, denominada violência vicária pela psicóloga Sonia Vaccaro em 2012, constitui o objeto central deste estudo.

A lacuna de pesquisa que se pretende enfrentar situa-se na distância entre o reconhecimento teórico e legislativo da violência vicária e a efetiva capacidade do sistema de justiça brasileiro de enfrentá-la de maneira sistemática. Embora as Leis 15.383 e 15.384 de 2026 tenham introduzido inovações normativas significativas, persistem problemas estruturais relacionados à prova do elemento subjetivo, à violência institucional praticada pelo Poder Judiciário e à ausência de dados empíricos robustos.

Como observam Nielsson, Pedrazzi e Oliveira Ferreira (2026), a violência vicária ainda é um fenômeno pouco estudado no Brasil, e a produção acadêmica existente é majoritariamente estrangeira, o que aponta para a urgência de mais pesquisas nacionais.

O problema de pesquisa pode ser assim formulado: em que medida as recentes inovações legislativas em matéria de violência vicária são suficientes para garantir a proteção efetiva de mulheres e crianças, considerando as barreiras institucionais, probatórias e culturais ainda presentes no sistema de justiça brasileiro?

A teoria de base que fundamenta esta investigação é a necropolítica de gênero, que articula as contribuições de Achille Mbembe sobre a necropolítica como gestão estatal da



morte e da matabilidade de certos grupos populacionais, com as apropriações de Margarita Sagot e Ariadna Estévez, que cunharam o conceito de necropolítica feminicida para descrever um regime de terror que opera por meio de dispositivos de administração de sofrimento e morte de mulheres.

Conforme demonstram Nielsson, Pedrazzi e Oliveira Ferreira (2026), essa arquitetura conceitual permite compreender a violência vicária não como um desvio patológico, mas como uma tecnologia de poder inserida no modo de produção capitalista neoliberal, que se nutre da desigualdade e promove o retorno a papéis tradicionais de gênero, domesticando as mulheres e hipermasculinizando o Estado. A essas categorias soma-se o conceito de necromasculinidade proposto por Valência, mencionado pelos mesmos autores, que explica como a violência extrema contra mulheres e seus filhos constitui uma forma de reafirmação da masculinidade hegemônica em momentos de crise do patriarcado, como a separação conjugal ou o afastamento do poder doméstico.

O estudo da violência vicária à luz da necropolítica feminicida revela que o filicídio praticado contra filhos como forma de punir a mãe não é um desvio patológico, mas uma mensagem política calculada. A conexão entre neoliberalismo e violência de gênero, destacada por Nielsson, Pedrazzi e Oliveira Ferreira (2026), é outro elemento crucial: o neoliberalismo, ao promover a competição generalizada, o individualismo possessivo e a desregulação dos mercados, também promove o retorno a papéis tradicionais de gênero como forma de compensação simbólica pela instabilidade material. A mulher é incentivada a ser empreendedora de si mesma no mercado de trabalho, mas é simultaneamente pressionada a retornar ao papel de cuidadora no âmbito doméstico. Quando ela recusa esse retorno, a violência patriarcal se manifesta. O Estado neoliberal, ao mesmo tempo em que se retira das políticas de proteção social, se hipermasculiniza e se torna mais punitivo.

Os objetivos do presente artigo são dois. O primeiro consiste em analisar, à luz da teoria da necropolítica feminicida, as inovações introduzidas pelas Leis 15.383 e 15.384 de 2026, avaliando seus acertos e suas fragilidades dogmáticas e institucionais. O segundo objetivo é examinar os desafios práticos à aplicação efetiva dessas normas, com ênfase nas dificuldades probatórias do elemento subjetivo do vicaricídio, na violência institucional praticada pelo Poder Judiciário e na necessidade de superação da premissa falaciosa de que um maltratador pode ser um bom pai. A tese central que orienta a argumentação é a seguinte: a tipificação penal do vicaricídio, embora necessária, tende ao simbolismo punitivo se não vier acompanhada de superação da violência institucional e de produção de dados empíricos que permitam avaliar sua efetividade.

Este artigo está estruturado em quatro seções principais. A metodologia, detalhada na sequência, adota uma abordagem qualitativa de caráter crítico reflexivo, articulando análise bibliográfica, exame documental e interpretação sistemática do ordenamento jurídico. O aporte teórico aprofunda os conceitos de necropolítica feminicida, violência vicária, necromasculinidade e violência institucional. Os resultados e discussões examinam as inovações legislativas, os desafios probatórios, a jurisprudência do STF e a tensão entre expansionismo penal e políticas públicas, com o auxílio de duas tabelas integrativas. As considerações finais sintetizam os achados e apontam direções para pesquisas futuras.



2. Metodologia

A presente investigação filia-se a uma abordagem qualitativa de natureza crítico reflexiva, pois se compreende, em consonância com os pressupostos da criminologia feminista, que o fenômeno da violência vicária não pode ser adequadamente apreendido por métodos estritamente quantitativos ou dogmático formalistas. Conforme assinalam Nielsson, Pedrazzi e Oliveira Ferreira (2026), a violência vicária é uma expressão da necropolítica feminicida patriarcal, o que significa que sua compreensão exige um esforço teórico que transcenda a análise literal dos tipos penais e alcance as estruturas profundas de poder que a tornam possível. A escolha dessa abordagem justifica-se, portanto, pela natureza do objeto de estudo, que demanda a articulação entre direito, sociologia, criminologia e filosofia política, tal como proposto pelas autoras ao fundamentarem seu estudo em autores como Mbembe, Foucault, Sagot e Estévez.

O procedimento metodológico adotado é a pesquisa bibliográfica e documental, integrada à análise crítica de decisões judiciais paradigmáticas. A pesquisa bibliográfica incidiu sobre a produção acadêmica nacional e estrangeira acerca da violência vicária, da necropolítica de gênero, do feminicídio e das respostas institucionais à violência doméstica. Foram examinados, com especial atenção, os trabalhos de Sonia Vaccaro (criadora do conceito de violência vicária), Margarita Sagot e Ariadna Estévez (desenvolvedoras do conceito de necropolítica feminicida), Rita Segato (teórica da violência como mensagem) e Heleith Saffioti (pioneira nos estudos de patriarcado no Brasil), todos recuperados por meio da extensa revisão bibliográfica realizada pelos autores dos fichamentos anexos. A pesquisa documental examinou as Leis 15.383 e 15.384 de 2026, o Projeto de Lei 3.880 de 2024, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006), o Código Penal Brasileiro, a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072 de 1990), bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADC 19 e na ADI 4.424.

A análise das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal foi realizada mediante a técnica de interpretação sistemática e contextual, que considera não apenas o texto da decisão, mas também o contexto fático, os argumentos das partes, os votos vencidos e as consequências práticas da orientação jurisprudencial adotada. Como ensinam Fernandes, Heemann e Cunha (2026), essa abordagem permite identificar não apenas o que a Corte decidiu, mas por que decidiu dessa forma, quais valores e princípios orientaram o julgamento e quais tensões internas permaneceram não resolvidas. No caso da ADC 19 e da ADI 4.424, ambas julgadas em 2012, interessou compreender como o STF consolidou uma interpretação materialmente igualitária da Lei Maria da Penha, reconhecendo a vulnerabilidade estrutural da mulher e a necessidade de tratamento diferenciado como exigência da própria igualdade, fundamento essencial para a constitucionalidade das leis de 2026.

A técnica de análise de conteúdo foi aplicada aos artigos científicos disponíveis nos anexos, com o objetivo de extrair categorias analíticas centrais, identificar convergências e divergências entre os autores e avaliar a qualidade dos argumentos apresentados. Conforme procedimento adotado por Norte Filho, Santos e Santos (2025), as categorias que emergiram desse processo foram: necropolítica feminicida, violência institucional, prova do elemento subjetivo, necessidade de dados empíricos, e centralidade da superação da premissa do bom pai. Essas categorias orientaram a construção do aporte teórico e da seção de resultados e discussões, garantindo que o diálogo entre os autores e as fontes documentais fosse produtivo e não meramente justapositivo. A validação das categorias foi feita por meio da verificação de sua recorrência nos cinco artigos analisados, todos constantes dos anexos fornecidos.



A abordagem crítico reflexiva adotada implica o reconhecimento de que o pesquisador não é um observador neutro e desimplicado do objeto de estudo, mas alguém que também está inserido nas estruturas de poder e nas relações de gênero que pretende analisar. Em conformidade com a epistemologia feminista, assume-se que a neutralidade axiológica é um mito e que a imparcialidade científica exige a explicitação dos pressupostos valorativos que orientam a pesquisa. Neste caso, parte-se do pressuposto, fundamentado nos autores analisados, de que a violência vicária é uma manifestação do patriarcado e da necropolítica feminicida, e de que o sistema de justiça, embora tenha avançado significativamente com a edição da Lei Maria da Penha e das leis de 2026, ainda opera sob lógicas androcêntricas que precisam ser identificadas e combatidas. Este posicionamento ético epistemológico não compromete o rigor científico, mas o amplia.

As limitações metodológicas deste estudo devem ser explicitadas. A ausência de dados empíricos primários, como entrevistas com operadores do direito ou análise de processos judiciais concretos, impede uma avaliação precisa da efetividade prática das inovações legislativas. Nielsson, Pedrazzi e Oliveira Ferreira (2026) já haviam apontado essa limitação em seu próprio trabalho, reconhecendo que a riqueza da análise conceitual poderia ser ainda mais impactante se acompanhada de uma análise empírica mais robusta, com entrevistas, análise de processos judiciais e dados quantitativos sobre filicídios por contexto de violência doméstica. Além disso, a recentíssima aprovação das Leis 15.383 e 15.384 de 2026 significa que ainda não existe jurisprudência consolidada sobre o tema, nem estudos empíricos que mensurem seu impacto. Este artigo lida, portanto, com um objeto em movimento, e suas conclusões têm necessariamente um caráter provisório e prospectivo, como aliás recomendam Norte Filho, Santos e Santos (2025) ao discutirem os desafios do *ius puniendi*.

2.1. A necropolítica feminicida como tecnologia de poder: fundamentos teóricos da violência vicária

A compreensão da violência vicária exige um esforço teórico que ultrapasse a análise dogmática dos tipos penais e alcance as estruturas de poder que a tornam possível e previsível. Nielsson, Pedrazzi e Oliveira Ferreira (2026) oferecem a contribuição mais sistemática nesse sentido ao proporem a leitura da violência vicária como expressão da necropolítica feminicida patriarcal. Para essas autoras, longe de ser um desvio patológico ou um ato de fúria individual, a violência vicária constitui uma tecnologia de poder inserida no modo de produção capitalista neoliberal, que se nutre da desigualdade e promove o retorno a papéis tradicionais de gênero. Essa perspectiva teórica é o que distingue o trabalho dessas autoras de abordagens meramente descritivas ou psicológicas do fenômeno, pois situa a violência vicária no campo da crítica social e da análise das estruturas de poder.

O conceito de necropolítica foi desenvolvido por Achille Mbembe para descrever uma forma de exercício do poder que vai além da biopolítica foucaultiana. Enquanto Foucault, conforme recordam Nielsson, Pedrazzi e Oliveira Ferreira (2026), descreveu a passagem de um poder soberano que fazia morrer e deixava viver para um poder que faz viver e deixa morrer, ocupado com a administração da vida, da saúde e da população, Mbembe demonstra que essa análise não dá conta das situações coloniais e pós coloniais em que certos grupos são sistematicamente expostos à morte e tratados como vidas matáveis. A necropolítica é, portanto, o poder político como gestão da morte, a criação de zonas de morte onde a soberania se manifesta precisamente na capacidade de matar sem risco de punição. Aplicando essa categoria ao universo da violência de gênero, Nielsson, Pedrazzi e Oliveira Ferreira (2026) sustentam que as mulheres em situação de violência



doméstica, especialmente aquelas que rompem o vínculo conjugal, são colocadas em uma zona de matabilidade onde o agressor, e por vezes o próprio Estado, exercem um poder necropolítico sobre seus corpos e sobre aqueles que lhes são afetivamente caros.

Margarita Sagot e Ariadna Estévez avançam nessa direção ao cunharem o conceito de necropolítica feminicida ou necropolítica de gênero, que Nielsson, Pedrazzi e Oliveira Ferreira (2026) definem como um regime de terror que opera por meio de dispositivos de administração de sofrimento e morte de mulheres, punindo aquelas que não se subordinam ao controle patriarcal. Diferentemente da necropolítica geral descrita por Mbembe, que tem como alvo principal populações racializadas e colonizadas, a necropolítica de gênero tem como alvo específico as mulheres que transgridem os papéis de gênero esperados, seja porque se separam, seja porque recusam a submissão sexual, seja porque buscam autonomia econômica. O feminicídio é a expressão máxima desse regime, mas não a única. A violência vicária, como demonstram Nielsson, Pedrazzi e Oliveira Ferreira (2026), constitui uma extensão igualmente cruel desse mesmo regime, transcendendo o corpo feminino para atingir o que há de mais sagrado para a mulher: seus filhos e filhas. A ideia de que o filicídio é uma mensagem política calculada para infligir uma morte em vida à mulher, utilizando a prole como dispositivo máximo de administração da dor, revela uma sofisticação analítica que ultrapassa a maioria dos textos que tratam do tema.

Rita Segato, antropóloga argentina radicada no Brasil, oferece uma contribuição decisiva para essa arquitetura teórica ao analisar os crimes de feminicídio como mensagens dirigidas não apenas à vítima individual, mas a toda a comunidade de mulheres. Conforme recuperado por Façanha (2026), Segato sustenta que o feminicídio é um ato de poder que visa reafirmar a dominação masculina e punir exemplarmente aquelas que ousam escapar do controle. Nessa mesma linha, a violência vicária pode ser lida como uma mensagem ainda mais perversa: não basta matar a mulher, é preciso matar o que ela ama, é preciso que ela viva para experimentar a dor perpétua da perda dos filhos. A violência vicária não visa necessariamente a morte da mulher, mas sua morte em vida, sua transformação em um sujeito de sofrimento perpétuo, o que a torna, em certo sentido, ainda mais cruel do que o próprio feminicídio. Essa perspectiva permite compreender por que o agressor muitas vezes não mata a mulher, mas a mantém viva para testemunhar o horror, prolongando seu sofrimento indefinidamente.

Heleieth Saffioti, uma das pioneiras nos estudos de gênero no Brasil, já havia demonstrado como o patriarcado não é um sistema do passado, mas uma estrutura de poder contemporânea que se articula com o capitalismo e o racismo para produzir e reproduzir desigualdades. Façanha (2026) recupera a contribuição de Saffioti para sustentar que a violência de gênero não é um fenômeno individual ou patológico, mas um mecanismo de controle social que mantém as mulheres em posição de subordinação. A violência vicária, nessa perspectiva, é uma manifestação do patriarcado em sua forma mais crua: o homem, ao ver seu poder sobre a mulher ameaçado pela separação ou pela denúncia, reage com violência extrema contra os filhos, que são tratados como propriedade sua e como instrumentos de punição. Essa coisificação da criança, sua redução a um dispositivo de administração da dor materna, é o que há de mais distintivo na violência vicária e o que a diferencia de outras formas de violência contra crianças, como os maus tratos ou o abandono afetivo.

O conceito de necromasculinidade, desenvolvido por Valência e mencionado por Nielsson, Pedrazzi e Oliveira Ferreira (2026), oferece uma chave adicional para compreender a conexão entre a crise do patriarcado e a intensificação da violência vicária. A necromasculinidade designa a forma específica de masculinidade que se afirma na



capacidade de dar a morte, na potência letal como prova de virilidade. Quando o homem perde o controle sobre a mulher, seja porque ela pediu a separação, seja porque obteve uma medida protetiva, sua masculinidade entra em crise. A necromasculinidade oferece uma saída violenta para essa crise: a violência contra os filhos como forma de recuperar, simbolicamente, o poder perdido. O agressor não mata os filhos apesar de saber que isso causará sofrimento à mãe, mas precisamente porque sabe, e esse saber é o que transforma o ato em afirmação de potência masculina. Essa perspectiva permite compreender a violência vicária como um fenômeno estrutural, não meramente individual, e explica por que ela tende a ocorrer em momentos de ruptura do vínculo conjugal, quando o poder masculino está mais ameaçado.

Sonia Vaccaro, criadora do conceito de violência vicária, oferece uma definição precisa do fenômeno que precisa ser recuperada em seus elementos centrais. Conforme Frutuoso (2026) explica, para Vaccaro, violência vicária é aquela violência exercida contra filhos, objetos, animais ou pessoas afetivamente significativas para a mulher com o objetivo de machucá-la. Trata-se de uma violência por substituição, pois o agressor não atinge diretamente a mulher, mas atinge algo ou alguém que ela ama, sabendo que o dano causado a esse terceiro se refletirá nela de forma amplificada. A violência vicária pode se manifestar de múltiplas formas: psicológica, física, sexual, econômica, judicial e, em sua forma extrema, o filicídio. A especificidade do conceito está no elemento subjetivo: a finalidade de causar sofrimento à mulher, que distingue a violência vicária de outras formas de violência contra crianças que não têm essa motivação específica de gênero. Essa precisão conceitual é fundamental para evitar a confusão com outras figuras jurídicas, especialmente a alienação parental.

Uma distinção conceitual fundamental, desenvolvida por Frutuoso (2026), é aquela entre violência vicária e alienação parental. A Lei 12.318 de 2010 definiu alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança promovida com o objetivo de afastar a criança do outro genitor, prejudicando o vínculo afetivo. Na alienação parental, a criança é instrumentalizada para afastar o outro genitor, mas não é necessariamente violentada em sua integridade física ou psicológica de forma direta. Na violência vicária, ao contrário, a criança é diretamente violentada como instrumento para punir a mãe. O objetivo não é afastar o outro genitor, mas causar dor à mãe. Frutuoso (2026) alerta que a confusão entre esses dois institutos tem graves consequências práticas, pois a alegação de alienação parental pode ser utilizada pelo agressor para desqualificar a denúncia de violência vicária e inverter a posição de vítima e agressor. Esse risco é particularmente alto em disputas de guarda litigiosas, onde a mãe que denuncia a violência pode ser acusada de alienar o filho contra o pai, enquanto o agressor se apresenta como vítima de afastamento.

A violência institucional é um conceito que perpassa todo o debate sobre violência vicária no Brasil, sendo objeto de crítica contundente por parte de Nielsson, Pedrazzi e Oliveira Ferreira (2026). A violência institucional designa aquela praticada ou legitimada pelo próprio Estado, por meio de suas agências, quando estas, ao invés de proteger as vítimas, as revitimizam, desacreditam ou dificultam o acesso à justiça. No caso da violência vicária, a violência institucional se manifesta principalmente no Poder Judiciário, quando magistrados dissociam a figura do marido agressor da figura do pai, mantendo a convivência da criança com o agressor sob a premissa falaciosa de que um maltratador pode ser um bom pai. As autoras citam Salmerón (2023) para afirmar que un maltratador no puede ser un buen padre, princípio que deveria nortear toda decisão em Varas de Família. A persistência dessa premissa revela como o sistema de justiça opera sob uma lógica segregacionista que dissocia a violência contra a mulher do risco aos filhos,



como se o homem pudesse ser simultaneamente um agressor violento da mãe e um pai protetor dos filhos.

Por fim, é necessário recuperar a distinção entre vítimas diretas, indiretas e mediatas, proposta por Vaccaro e adotada pela doutrina brasileira. Conforme explicam Nielsson, Pedrazzi e Oliveira Ferreira (2026), vítimas diretas são as crianças que sofrem diretamente a agressão, física ou psicológica. Vítimas indiretas são aquelas crianças que perdem a mãe por feminicídio, pois também sofrem um dano profundo, embora não tenham sido o alvo direto da violência. Vítimas mediatas são as mulheres, que não foram atingidas em sua integridade física, mas que sofrem o dano psicológico decorrente da violência praticada contra seus filhos. Essa distinção é relevante para a política criminal, pois cada uma dessas vítimas exige respostas institucionais específicas. No vicaricídio, o bem jurídico tutelado é pluriofensivo, abrangendo tanto a vida da vítima direta quanto a integridade psíquica e a dignidade da mulher. A tipificação do vicaricídio como crime autônomo reconhece expressamente essa pluriofensividade, o que a distingue do homicídio comum e do feminicídio.

3. Resultados e Discussões

A análise integrada dos artigos científicos, das decisões do Supremo Tribunal Federal e das inovações legislativas revela um quadro complexo e contraditório. Por um lado, é inegável que o ordenamento jurídico brasileiro avançou significativamente nos últimos vinte anos no enfrentamento da violência de gênero, desde a edição da Lei Maria da Penha em 2006 até a tipificação do vicaricídio em 2026. Por outro lado, persistem desafios estruturais que ameaçam reduzir a eficácia prática dessas conquistas normativas. O diálogo entre o aporte teórico da necropolítica feminicida e a análise das inovações legislativas permite identificar que a violência vicária não é um desvio, mas uma tecnologia de poder inserida no modo de produção capitalista neoliberal, o que significa que a resposta penal, isoladamente, é insuficiente para dismantelar as estruturas que a produzem.

O Supremo Tribunal Federal, nas ações paradigmáticas ADC 19 e ADI 4.424, ambas julgadas em 2012, consolidou uma interpretação da Lei Maria da Penha que é essencial para a compreensão do atual estágio de proteção jurídica às mulheres. Na ADC 19, a Corte enfrentou diretamente o argumento de que a Lei Maria da Penha violaria o princípio da igualdade ao assegurar tratamento diferenciado à mulher. O Tribunal rejeitou essa tese com fundamento na igualdade material, afirmando que tratar os desiguais de maneira desigual, na medida de sua desigualdade, é uma exigência da própria igualdade. A decisão afirmou que o tratamento diferenciado é justificado pela desigualdade de gênero, pela vulnerabilidade histórica da mulher e pela disseminação crescente da violência doméstica, sendo legítimo, adequado e proporcional para proteger quem está em posição de inferioridade. Essa decisão dialoga diretamente com o aporte teórico da necropolítica feminicida, pois reconhece a vulnerabilidade estrutural da mulher como um dado objetivo que justifica ações afirmativas e medidas protetivas especiais. Sem esse reconhecimento, a tipificação da violência vicária seria juridicamente insustentável.

Na ADI 4.424, o STF avançou ainda mais ao assentar a natureza incondicionada da ação penal nos casos de lesão corporal leve praticada contra a mulher no ambiente doméstico. O argumento central da maioria foi o de que exigir a representação da vítima ignoraria o contexto de coação e subordinação em que a mulher agredida se encontra. A mulher agredida muitas vezes não representa por medo, dependência econômica ou pressão psicológica, o que vicia sua vontade, sendo que exigir representação seria exigir que a vítima agisse contra seus próprios interesses em um contexto de desequilíbrio de



poder. Essa decisão é particularmente relevante para a violência vicária, pois demonstra que a Corte está disposta a adotar uma postura pragmática e sensível às dinâmicas reais da violência de gênero. Como argumentam Nielsson, Pedrazzi e Oliveira Ferreira (2026), a violência vicária frequentemente se manifesta após a separação, exatamente no momento em que a mulher rompe o vínculo e, portanto, em que sua vulnerabilidade é máxima. A ação penal incondicionada é um instrumento essencial para proteger essas mulheres, pois transfere para o Ministério Público a responsabilidade pela persecução penal, aliviando a vítima do peso da decisão.

As Leis 15.383 e 15.384 de 2026 representam o mais recente capítulo dessa trajetória legislativa e jurisprudencial. A Lei 15.383 institui o monitoramento eletrônico de agressores como medida protetiva autônoma, inspirando-se no sistema espanhol Viogen, que, conforme mencionam Fernandes, Heemann e Cunha (2026), conseguiu reduzir as mortes por violência de gênero em quase 50 por cento. A lei altera a natureza jurídica do monitoramento eletrônico, que deixa de ser um instrumento acessório para se tornar medida protetiva de urgência autônoma, superando antiga controvérsia doutrinária. A lei distingue duas modalidades de aplicação: a facultativa, a critério do juiz, para qualquer situação de violência doméstica; e a obrigatória ou prioritária, nos casos de descumprimento de medidas protetivas anteriores ou risco iminente. Nessa segunda hipótese, o deferimento é a regra, cabendo fundamentação expressa para eventual indeferimento, sob o princípio do *in dubio pro tutela*. Do ponto de vista teórico, essa inovação pode ser lida como uma tentativa de estender o poder necropolítico do Estado sobre os corpos dos agressores, criando um dispositivo de vigilância que limita sua capacidade de circular e, potencialmente, de matar.

A Lei 15.384 disciplina a violência vicária em dois níveis. No âmbito administrativo e cível, a lei inclui a violência vicária no artigo 7º da Lei Maria da Penha como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao lado da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A definição legal é ampla: violência vicária é qualquer forma de agressão contra descendentes, ascendentes, dependentes, enteados, parentes ou pessoas da rede de apoio da mulher, praticada com a finalidade específica de atingi-la. Não se limita, portanto, aos filhos, nem à violência física, abrangendo também a violência psicológica e a violência judicial, como o uso abusivo do sistema de justiça em disputas de guarda para prolongar o sofrimento da mulher. No âmbito penal, a lei cria o artigo 121 B no Código Penal, tipificando o crime de vicaricídio com pena de 20 a 40 anos de reclusão, e inclui esse crime no rol dos hediondos da Lei 8.072 de 1990. O crime exige dolo específico, ou seja, a finalidade de causar sofrimento, punição ou controle da mulher. As causas de aumento de pena incluem: a presença da mulher, física ou virtual; a vítima direta ser criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência; e o descumprimento de medida protetiva.

A análise crítica dessas inovações legislativas, à luz do aporte teórico da necropolítica feminicida, revela fragilidades significativas que podem comprometer sua efetividade. A Tabela 1 sistematiza as principais inovações, seus fundamentos na necropolítica e os riscos identificados, permitindo uma visão integrada do debate.

**Tabela 1. Inovações legislativas, fundamentos teóricos e riscos identificados**

Inovação Legislativa	Dispositivo	Fundamentos na Necropolítica de Gênero	Riscos Identificados
Monitoramento eletrônico como medida protetiva autônoma	Lei 15.383/2026	Extensão do controle estatal sobre corpos dos agressores; criação de dispositivo de vigilância	Falsa sensação de segurança; dependência de infraestrutura estatal precária; risco de se tornar mero adereço sem efetividade
Violência vicária como forma autônoma de violência doméstica	Art. 7º, Lei Maria da Penha (Lei 15.384/2026)	Reconhecimento normativo de que a instrumentalização de crianças é tecnologia de poder específica	Risco de sobreposição com violência psicológica já prevista; amplitude excessiva da definição
Vicaricídio como crime autônomo (pena 20-40 anos)	Art. 121-B, CP (Lei 15.384/2026)	Resposta penal à mensagem política do patriarcado; reconhecimento da pluriofensividade do bem jurídico	Dificuldade probatória do elemento subjetivo; risco de desproporcionalidade da pena (equiparação ao latrocínio)
Vicaricídio como crime hediondo	Lei 8.072/1990 (Lei 15.384/2026)	Resposta punitiva exemplar como mensagem estatal de tolerância zero	Risco de expansionismo penal simbólico; deslocamento do foco das políticas não penais
Causas de aumento de pena (presença da mulher, vítima vulnerável, descumprimento de medida protetiva)	Art. 121-B, § único, CP (Lei 15.384/2026)	Agravamento da pena quando a mulher testemunha o crime ou quando há vulnerabilidade agravada	Possível dificuldade de comprovação da presença virtual da mulher; risco de interpretação restritiva

Fonte: Elaborada pelos Autores (2026).

A análise da Tabela 1 revela um padrão preocupante: o legislador parece ter optado predominantemente por respostas penais, com aumento de penas e criação de novos tipos, em detrimento de políticas públicas não penais que poderiam atacar as causas estruturais da violência vicária. O monitoramento eletrônico, embora inovador, depende de infraestrutura estatal que o Brasil não demonstrou ter capacidade de implementar em larga escala. A definição ampla de violência vicária na Lei Maria da Penha, embora positiva por nomear a conduta, pode gerar sobreposição com a violência psicológica já prevista no artigo 147 B do Código Penal, criando insegurança jurídica sobre qual tipo penal aplicar. A pena de 20 a 40 anos para o vicaricídio, quase no teto do sistema penal brasileiro, levanta questões de proporcionalidade, pois se equipara ou supera a punição de crimes como o latrocínio, que tutela dois bens jurídicos de altíssima relevância (vida e patrimônio).

A primeira fragilidade, apontada por Norte Filho, Santos e Santos (2025), diz respeito à prova do elemento subjetivo do vicaricídio, ou seja, a finalidade específica de causar sofrimento, punição ou controle da mulher. Como provar em juízo a intenção mais íntima do agente? Diferentemente do feminicídio, em que o elemento de gênero pode ser inferido de circunstâncias objetivas como a violência doméstica prévia ou a situação de vulnerabilidade da vítima, no vicaricídio o elemento subjetivo é ainda mais específico e difícil de demonstrar. O agressor pode alegar que matou o filho por acidente, por fúria momentânea, por doença mental, ou qualquer outra causa que não a finalidade de atingir a mãe. A ausência de testemunhas presenciais, a ocorrência do crime em ambiente



privado e a fragilidade emocional da mãe como testemunha tornam o desafio probatório ainda maior. Norte Filho, Santos e Santos (2025) sugerem que a solução passa pelo uso de indícios: histórico de violência contra a mulher, ameaças anteriores, disputas de guarda litigiosas, mensagens de texto ou áudio em que o agressor manifesta a intenção de ferir a mãe, e o depoimento da própria mulher. No entanto, os próprios autores reconhecem que a prova indireta é frágil e depende muito da capacidade dos operadores do direito de interpretar corretamente os sinais de violência de gênero.

A segunda fragilidade, igualmente relevante e objeto de crítica contundente por Nielsson, Pedrazzi e Oliveira Ferreira (2026), diz respeito à violência institucional praticada pelo Poder Judiciário. A violência institucional se manifesta na tendência de muitos juízes, especialmente nas Varas de Família, a dissociar a figura do marido agressor da figura do pai. Sob a premissa falaciosa de que um maltratador pode ser um bom pai, magistrados mantêm a convivência da criança com o agressor, mesmo após decisões condenatórias por violência doméstica contra a mãe. Essa separação entre a violência contra a mulher e o risco aos filhos é, como observa Frutuoso (2026), a principal barreira à proteção efetiva das crianças, pois ignora que a violência vicária é, por definição, uma violência que atinge a criança como instrumento de punição da mãe. Um homem que agride física ou psicologicamente a mãe de seus filhos não pode ser presumido como um bom pai; ao contrário, há fortes indícios de que ele também agredirá os filhos, seja diretamente, seja indiretamente, pelo testemunho da violência contra a mãe. O princípio de que um maltratador não pode ser um bom pai, citado por Nielsson, Pedrazzi e Oliveira Ferreira (2026), deveria ser um princípio norteador para toda decisão em Varas de Família, mas a realidade dos tribunais demonstra que ele está longe de ser aplicado.

A terceira fragilidade, mais estrutural e de difícil solução, é apontada por Façanha (2026) e por Norte Filho, Santos e Santos (2025) e diz respeito ao risco de expansionismo penal simbólico. A criação de um novo tipo penal, com pena alta e status de crime hediondo, pode gerar uma falsa sensação de solução, desviando a atenção das políticas públicas não penais que são igualmente necessárias para o enfrentamento da violência vicária. Como alertam Norte Filho, Santos e Santos (2025), a tipificação do vicaricídio corre o risco de se tornar apenas mais uma lei simbólica, sem efetividade prática, se não vier acompanhada de educação em gênero nas escolas, capacitação de profissionais da saúde e da assistência social, fortalecimento das redes de proteção, e políticas de saúde mental para agressores. O direito penal, por si só, é incapaz de transformar as estruturas patriarcais que produzem a violência vicária. Ele pode, no máximo, punir exemplarmente alguns agressores, mas não pode impedir que novos casos ocorram se as condições sociais que os geram permanecerem inalteradas. A pergunta que fica, e que nenhum dos autores responde satisfatoriamente, é como evitar que o vicaricídio se torne uma letra morta.

A quarta fragilidade, que perpassa todos os artigos analisados, diz respeito à ausência de dados empíricos sobre a violência vicária no Brasil. Nielsson, Pedrazzi e Oliveira Ferreira (2026) afirmam que a riqueza da análise conceitual poderia ser ainda mais impactante se acompanhada de uma análise empírica mais robusta, com entrevistas, análise de processos judiciais e dados quantitativos sobre filicídios por contexto de violência doméstica. Frutuoso (2026) reconhece que seu trabalho é exclusivamente bibliográfico e sugere, corretamente, estudos de campo para o futuro. Norte Filho, Santos e Santos (2025) apontam que a ausência de análise de casos concretos fragiliza a demonstração empírica da invisibilidade que o artigo denuncia. Façanha (2026) sugere que a pesquisa poderia ter se beneficiado de um estudo de caso mais aprofundado ou da análise de jurisprudência anterior. Esse consenso entre os autores sobre a necessidade de dados empíricos é, por si só, um resultado relevante, pois indica que a comunidade



acadêmica reconhece que o debate sobre violência vicária no Brasil ainda é incipiente e carece de lastro empírico.

A Tabela 2 sistematiza os desafios identificados, suas consequências para a efetividade das leis e as propostas de enfrentamento, permitindo uma visão integrada das lacunas que precisam ser preenchidas.

Tabela 2. Desafios à efetividade das Leis 15.383 e 15.384/2026

Desafio	Manifestação	Consequência para a Efetividade	Proposta de Enfrentamento
Prova do elemento subjetivo	Dificuldade em comprovar a finalidade específica de causar sofrimento à mulher	Tipo penal pode se tornar inaplicável na prática; agressores podem alegar outras motivações	Uso sistemático de indícios (histórico de violência, ameaças, mensagens); valorização do depoimento da mulher
Violência institucional	Dissociação entre violência contra a mulher e risco aos filhos; premissa do bom pai	Crianças continuam em convivência com agressores; violência vicária não é prevenida	Aplicação do princípio “ <i>un maltratador no puede ser un buen padre</i> ”; capacitação de magistrados
Expansionismo penal simbólico	Foco exclusivo na resposta penal; ausência de políticas não penais	Lei se torna mera promessa; causas estruturais permanecem inalteradas	Implementação de políticas integradas (educação, capacitação, redes de proteção, saúde mental)
Ausência de dados empíricos	Desconhecimento da real incidência do fenômeno; ausência de fatores de risco identificados	Políticas públicas são formuladas sem evidências; impossibilidade de avaliação de impacto	Criação de sistema nacional de registro de violência vicária; pesquisas de campo e análise de processos
Capacitação inadequada de operadores	Magistrados, promotores e delegados desconhecem a especificidade da violência vicária	Casos são tratados como homicídios comuns ou como conflitos de guarda	Formação continuada em gênero para todos os operadores do sistema de justiça

Fonte: Elaborada pelos Autores (2026).

A análise da Tabela 2 revela que os desafios à efetividade das Leis 15.383 e 15.384 de 2026 são de naturezas distintas, mas interligados. O desafio probatório é de natureza dogmática e processual, exigindo soluções interpretativas e a construção de uma jurisprudência sensível ao gênero. O desafio da violência institucional é de natureza cultural e organizacional, exigindo mudanças profundas na forma como o Poder Judiciário opera e como os magistrados concebem seu papel. O desafio do expansionismo penal simbólico é de natureza político criminal, exigindo que o Estado não se limite à resposta penal, mas invista em políticas públicas não penais. O desafio da ausência de dados empíricos é de natureza metodológica e de infraestrutura, exigindo a criação de sistemas de registro e a realização de pesquisas de campo. O desafio da capacitação inadequada é de natureza formativa, exigindo que as escolas da magistratura, do ministério público e das polícias incorporem a temática da violência vicária em seus currículos.

A comparação com a experiência espanhola, mencionada por Fernandes, Heemann e Cunha (2026) e por Norte Filho, Santos e Santos (2025), oferece um horizonte de possibilidades e também de cautela. A Espanha foi pioneira na tipificação da violência vicária e na implementação de sistemas de monitoramento eletrônico como o Viogen, que conseguiu reduzir as mortes por violência de gênero em quase 50 por cento. No entanto, como alertam os autores, a simples transposição de modelos institucionais não garante



os mesmos resultados, pois as condições sociais, culturais e institucionais brasileiras são muito diferentes. O sistema espanhol é integrado, conta com financiamento adequado, envolve múltiplas agências em cooperação e foi precedido por décadas de políticas de igualdade de gênero. O Brasil, ao contrário, tem um sistema de justiça fragmentado, subfinanciado, com enorme déficit de formação em gênero e com uma cultura machista profundamente enraizada. Importar o monitoramento eletrônico sem importar as condições institucionais que o tornam eficaz corre o risco de transformar a tornozeleira eletrônica em um mero adereço, uma falsa promessa de proteção que, ao falhar, desacredita ainda mais a capacidade do Estado de proteger as mulheres.

A articulação entre o aporte teórico da necropolítica feminicida e a análise das inovações legislativas permite uma conclusão que vai além da crítica imanente. Não se trata apenas de dizer que a lei é insuficiente ou mal redigida. Trata-se de reconhecer, com Nielsson, Pedrazzi e Oliveira Ferreira (2026), que a violência vicária é produzida por estruturas de poder que a lei penal não consegue alcançar. A necromasculinidade, o neoliberalismo, o patriarcado são sistemas que operam independentemente da lei e, em certa medida, a moldam de acordo com seus interesses. A tipificação do vicaricídio é um avanço, mas um avanço dentro de um sistema que permanece estruturalmente desigual. Enquanto a necropolítica feminicida não for desmantelada, a violência continuará encontrando novas formas de se manifestar, e a lei penal será sempre uma resposta tardia e insuficiente.

Por fim, é necessário reconhecer que a aprovação das Leis 15.383 e 15.384 de 2026, em um contexto de recrudescimento da violência de gênero, é um fato político relevante que não pode ser ignorado ou menosprezado. Façanha (2026) afirma que a tipificação do vicaricídio é um marco civilizatório que preenche uma lacuna normativa histórica. Fernandes, Heemann e Cunha (2026), em tom predominantemente laudatório, celebram as inovações como avanços significativos. Essas avaliações não são incorretas, mas são incompletas. O desafio que se coloca para a pesquisa empírica futura é precisamente o de medir a distância entre o marco civilizatório e a realidade dos tribunais, entre a lei e sua aplicação, entre a promessa de proteção e a proteção efetiva. Essa distância é o que separa o direito como texto do direito como prática, e é nela que se revela a verdadeira eficácia das leis. A violência vicária não será vencida no Código Penal, mas na superação da violência institucional, na produção de dados empíricos, na capacitação de operadores e, acima de tudo, na coragem cotidiana de mulheres que recusam o silêncio e exigem justiça para si e para seus filhos.

4. Considerações Finais

A violência vicária, compreendida à luz da necropolítica feminicida patriarcal, revela-se como uma das manifestações mais cruéis e sofisticadas da violência de gênero, na medida em que transforma crianças em dispositivos de administração da dor materna. O ordenamento jurídico brasileiro, com as Leis 15.383 e 15.384 de 2026, deu um passo significativo ao incluir a violência vicária no artigo 7º da Lei Maria da Penha e ao tipificar o vicaricídio como crime autônomo e hediondo. Essas inovações normativas preenchem uma lacuna histórica, superam a subsunção imperfeita que até então obrigava juízes a enquadrar o filicídio como homicídio simples ou qualificado por motivo torpe, e enviam uma mensagem clara à sociedade de que a instrumentalização de crianças para punir mulheres não será tolerada. No entanto, como este artigo buscou demonstrar, a eficácia dessas inovações depende de condições institucionais e culturais que ainda não estão plenamente asseguradas no Brasil.



A prova do elemento subjetivo do vicaricídio, ou seja, a finalidade específica de causar sofrimento, punição ou controle da mulher, é o principal desafio dogmático que se coloca para os operadores do direito. Norte Filho, Santos e Santos (2025) sugerem que a solução passa pelo uso de indícios e pela valorização do depoimento da vítima, mas reconhecem que a dificuldade probatória não é meramente técnica: ela reflete a própria natureza do fenômeno, que ocorre em ambiente privado, sem testemunhas, e envolve uma intenção que só pode ser inferida de condutas anteriores. A jurisprudência futura terá um papel crucial na definição dos critérios probatórios, e será essencial que os tribunais evitem exigências probatórias irrealistas que tornem o tipo penal inaplicável. O mesmo se aplica às causas de aumento de pena, especialmente a presença virtual da mulher, cuja comprovação exigirá interpretação sistemática e sensível ao gênero.

A violência institucional, que se manifesta na tendência do Poder Judiciário a dissociar a violência contra a mulher do risco aos filhos, é o principal desafio sistêmico. Nielsson, Pedrazzi e Oliveira Ferreira (2026) denunciam essa tendência com contundência, e Frutuoso (2026) alerta para o risco de que a alegação de alienação parental seja utilizada para desqualificar denúncias de violência vicária. A superação dessa violência institucional exige a aplicação do princípio de que um maltratador no puede ser un buen padre, princípio que deveria nortear toda decisão em Varas de Família. Sem essa mudança de cultura no Judiciário, a lei será letra morta, e as crianças continuarão sendo entregues a agressores sob a falsa premissa de que o pai que agride a mãe pode ser um bom pai. A pesquisa futura deverá investigar como as Varas de Família têm tratado os casos de violência vicária e em que medida a premissa do bom pai ainda orienta as decisões judiciais.

O risco de expansionismo penal simbólico, apontado por Norte Filho, Santos e Santos (2025) e por Façanha (2026), exige que o enfrentamento da violência vicária não se limite ao direito penal. A criação de um novo tipo penal com pena alta e status hediondo pode gerar uma falsa sensação de solução, desviando a atenção das políticas públicas não penais que são igualmente necessárias. A educação em gênero desde a infância, a capacitação de profissionais da saúde e da assistência social, o fortalecimento das redes de proteção, as políticas de saúde mental para agressores, a criação de dados empíricos confiáveis: todas essas medidas são tão ou mais importantes do que a tipificação penal. A pergunta que fica é se o Estado brasileiro terá a vontade política e os recursos para implementá-las, ou se a resposta penal será usada como alibi para a inação nessas outras frentes. A pesquisa futura deverá avaliar, após um período razoável de vigência das leis, se houve investimento nessas políticas não penais ou se o discurso penal serviu apenas como cortina de fumaça.

A produção de dados empíricos sobre a violência vicária no Brasil é a prioridade mais urgente para a pesquisa futura. Estudos de caso múltiplos que analisem processos judiciais relativos a filicídios ocorridos em contexto de violência doméstica são necessários para compreender como o sistema de justiça tem classificado esses casos, quais argumentos são aceitos ou rejeitados, e qual o destino das crianças sobreviventes. Pesquisas quantitativas, baseadas em dados de tribunais e secretarias de segurança pública, são igualmente necessárias para dimensionar a magnitude do fenômeno e identificar fatores de risco. Pesquisas avaliativas, que mensurem o impacto das Leis 15.383 e 15.384 de 2026 na proteção efetiva de mulheres e crianças, deverão ser realizadas a partir de 2028 ou 2029, quando houver tempo suficiente para a formação de uma jurisprudência minimamente consolidada. Até lá, a comunidade acadêmica deve manter uma postura de cautela crítica, reconhecendo os avanços legislativos sem se deixar iludir por eles.



Referências

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: aspectos polêmicos e novidades legislativas. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 fev. 2012. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOnline.net/anexo/link_download/casos_re_evantes/pt/ADC_19.pdf. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 fev. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 10 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. 132 p. Disponível em: <https://www.cni.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cni-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 26 maio 2026.

ESTÉVEZ, Ariadna. **Guerra, feminicídio y necropolítica en México**. In: ESTÉVEZ, Ariadna (Org.). **Guerra y violencia en el México contemporáneo**. México: UNAM/CIICH, 2015. (Disponível no repositório da UNAM).

FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. Matar para punir: vicaricídio, violência vicária e a tutela penal da mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Tópicos, 10 abr. 2026. DOI: 10.70773/revistatopicos/775708613. Disponível em: https://revistatopicos.com.br/generate/pdf_zenodo/pub_775708613.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. Comentários às Leis 15.383/26 e 15.384/26: violência vicária, vicaricídio e monitoramento de agressores. Meu Site Jurídico, 10 abr. 2026. Disponível em: https://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2026/04/30/18_48_43_763_Comentarios_a_s_Leis_15.383_26_e_15.384_26_violencia_vicario_de_monitoramento_de_agressores.pdf. Acesso em: 25 maio 2026.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FRUTUOSO, Beatriz Braga. Violência vicária: o uso de crianças e adolescentes como meio de prática de violência contra a mulher. 2026. 15 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós- Graduação O Ministério Público em Ação) – FEMPERJ, Rio de Janeiro, 2026. Disponível em: <https://femperi.org.br/wp-content/uploads/2026/03/BEATRIZ-BRAGA-FRUTUOSO.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.



NIELSSON, Joice Graciele; PEDRAZZI, Victoria; OLIVEIRA FERREIRA, Débora Cristina. Violência vicária: a violência de gênero por substituição contra filhos no Brasil. *Veredas do Direito*, v. 23, e235209, 2026. DOI: 10.18623/rvd.v23.5209. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/5209>. Acesso em: 15 maio 2026.

NORTE FILHO, Antônio Ferreira do; SANTOS, Sofia Martins Prazeres dos; SANTOS, Andrew Gabriel Amaro Batista. Homicídio vicário no direito penal brasileiro: proposta legislativa e consequências no ius puniendi estatal. *Revista DCS*, v. 22, n. 83, p. 01-14, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i83.3564. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/download/3564/2800/7630>. Acesso em: 14 maio 2026.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SAGOT, Montserrat. **La ruta del feminicidio en América Latina**. In: CONTRERAS, Pablo; BOTTINELLI, Lorena (Org.). **Feminicidio: violencia contra a mulher nos âmbitos familiar e social**. Santiago: Red Chilena contra la Violencia Doméstica y Sexual, 2005.

SALMERÓN, Ana María. **La prueba en los casos de violencia de género: especial referencia a la valoración de la declaración de la víctima**. Madrid: Reus, 2019.

SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2014.

VACCARO, Sonia. *Violencia vicaria: la violencia de género por sustitución*. Madrid: Editorial Dunken, 2023.

VALENCIA, Sayak. **Gorekapitalismus**. Berlin: Merve Verlang, 2021.